



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.012 - SP (2015/0166018-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DA UNICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS COM BRINDES. VALOR ELEVADO. NÃO CARACTERIZADA A NECESSIDADE DA DESPESA. GASTOS COM MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DEDUTIBILIDADE. SUPERAVALIAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ocorreu a quebra da unicidade recursal porque a parte interpôs Agravo Regimental em dois momentos distintos, a saber: Petição no AgRg 00375799/2015, em 8/9/2015, às 21h13min (fls. 898-901, e-STJ) e Petição no AgRg 00375859/2015, em 8/9/2015, às 22h17min (fls. 902-905, e-STJ). Considerando que a protocolização do primeiro Agravo esgota o exercício do direito recursal e ocasiona a correspondente preclusão consumativa, não conheço da Petição de fls. 902-902, e-STJ.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou: a) "No caso, os brindes distribuídos pela empresa autora são bens móveis, tais como: refrigeradores, toca-fitas, televisores, aparelhos de ar condicionado e outros, os quais, além de não possuírem correlação com a atividade desenvolvida pela empresa - fabricação de produtos farmacêuticos - possuem valor elevado que não pode ser considerado como mero brinde ou amostra distribuída gratuitamente com finalidade promocional"; b) a "autora deixou de juntar aos autos os documentos necessários para que o perito pudesse avaliar se os gastos relativos aos bens imóveis não proporcionaram a eles as características que impunham a necessária imobilização para fins de proibir a dedução dos respectivos valores como despesa operacional" e, c) "no que tange à subavaliação dos valores de estoques finais de matérias-primas, produtos em elaboração, acabados e de amostras grátis, com consequente superavaliação dos custos de produção, devem ser consideradas as conclusões do laudo pericial, no sentido de que, embora o critério utilizado pela autora para o procedimento não tenha sido o autorizado pela Receita Federal, o fato é que tal procedimento não levou a nenhuma falta de recolhimento de imposto, sendo indevido o auto de infração em relação a esse ponto".

3. Rever o entendimento da Corte local demanda o necessário revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.012 - SP (2015/0166018-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento aos Agravos (fls. 888-894, e-STJ).

A agravante alega, em síntese, que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.012 - SP (2015/0166018-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.9.2015.

Inicialmente , ressalto que ocorreu a quebra da unicidade recursal porque observo que a parte interpôs Agravo Regimental em dois momentos distintos, a saber: Petição no AgRg 00375799/2015, em 8/9/2015, às 21h13min (fls. 898-901, e-STJ) e Petição no AgRg 00375859/2015, em 8/9/2015, às 22h17min (fls. 902-905, e-STJ). Considerando que a protocolização do primeiro Agravo esgota o exercício do direito recursal e ocasiona a correspondente preclusão consumativa, não conheço da Petição de fls. 902-905, e-STJ.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme já citado na decisão monocrática o Tribunal *a quo* consignou:

A autora ajuizou ação ordinária postulando a anulação da autuação fiscal relativa a suposto recolhimento a menor de imposto de renda referente aos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, uma vez que teria praticado os seguintes irregularidades, segundo a autoridade fiscal:

1) computo, no seu lucro real, de despesas de propaganda indedutíveis, pois correspondentes a aquisição de bens que escapam ao conceito de "brinde", eis que, por seu valor de mercado, não poderiam ser considerados objetos de diminuto valor, configurando a aquisição e distribuição de tais objetos como de pura liberalidade da empresa;

2) cômputo, no seu lucro real, como "custo despesa operacional", de valores correspondentes a bens de natureza permanente e a gastos com conservação e manutenção de bens imóveis próprios e de terceiros, valores estes que deveriam ter sido registrados no ativo imobilizado;

3) subavaliação dos valores de estoques finais de matérias primas, produtos em elaboração, acabados e de amostra grátis, com consequente superavaliação dos custos de produção, procedimento este que faria com que o estoque da autora não estivesse "...coordenado e integrado com o restante da contabilidade", conforme determinam o artigo 186, inciso II, do RIR/80 e o Parecer Normativo (PN/CST) nº 06/79 da Coordenadoria do Sistema de Tributação.

Cumpre por primeiro fazer uma análise a respeito do que se entende por "despesas necessárias", como elemento negativo na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributadas com base no lucro real.

Na determinação da base de cálculo do IRPJ, a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente considera dedutíveis as despesas operacionais, que a lei define como aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Vejamos o conteúdo da Lei n. 4.506/64, naquilo que interessa ao deslinde da questão posta:

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 1º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

§ 2º Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

(...)

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II - Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III - Os rendimentos pagos a terceiros;

IV - Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o impôsto de renda;

V - As quebras e perdas razoáveis, de acôrdo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI - As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de seguranças que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Sómente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do impôsto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

(...)

Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento fôr superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

No dizer da lei referida, são operacionais as despesas (não computadas nos custos) **necessárias à atividade objeto da empresa e à manutenção da sua fonte produtora**. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais nos tipos de operações ou atividades inerentes da empresa.

Por conseguinte, nem todas as despesas havidas são dedutíveis para efeito de determinação do lucro real. Ainda que, em tese, a dedutibilidade de determinada despesa esteja autorizada pela lei, **é preciso que o gasto seja tido como necessário para a consecução do seu objeto social**.

No caso específico das despesas tidas com "brindes", o Parecer Normativo CST nº 15/76 reconhece expressamente que as despesas com brindes podem ser deduzidas como operacionais, desde que sejam de **pequeno valor**.

Verifica-se, no caso, que os brindes distribuídos pela empresa autora são bens móveis (fls. 5 e 97), tais como: refrigeradores, toca-fitas, televisores, aparelhos de ar condicionado, os quais, além de não possuírem correlação com a atividade desenvolvida pela empresa - fabricação de produtos farmacêuticos - possuem valor elevado que não pode ser considerado como mero brinde ou amostra distribuída gratuitamente com finalidade promocional.

Assim, conforme bem asseverado pelo Juízo de primeiro grau, não é razoável considerar como necessária a despesa tida com bens os mais variados, de valores consideravelmente elevados - principalmente levando em conta que se cuida de fatos ocorridos na década de 80 - e que tais bens foram distribuídos por liberalidade da empresa aos atacadistas que se encarregavam de melhor oferecer os produtos fabricados aos consumidores, não possuindo tais despesas, portanto, as características exigidas pela regra jurídica para a dedutibilidade pretendida pela autora.

Assim, merece ser mantida a sentença vergastada nesta parte, pois os gastos incorridos pela autora com brindes foram incorretamente contabilizados como operacionais, uma vez que não constituem despesas menores ou ínfimas, se comparados à receita da empresa.

Veja-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Quanto à dedução, como despesa operacional, do ativo sujeito a imobilização e dos dispêndios efetuados com obras de melhoramentos, é certo que a legislação de regência permite a dedutibilidade dos recursos aplicados em reforma ou manutenção de imóveis, desde que não modifiquem suas características ou aumentem seu valor patrimonial nem a sua vida útil pelo período excedente a um exercício, conforme artigo 48 da Lei n. 4.506/64, acima transcrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada também já decidiu esta Corte Regional:

(...)

No entanto, a situação condicional prevista na lei deveria ter sido comprovada pela autora, o que não foi feito.

De fato, restou bem assentado no *decisum* vergastado que a autora deixou de juntar aos autos os documentos necessários para que o perito pudesse avaliar se os gastos relativos aos bens imóveis não proporcionaram a eles as características que impunham a necessária imobilização para fins de proibir a dedução dos respectivos valores como despesa operacional, a fim de desconstituir a presunção de certeza da conclusão tirada pela autoridade fiscal tributária, que, de outro lado, foi no sentido de que os valores deveriam ter sido imobilizados e amortizados sucessivamente.

No que tange à subavaliação dos valores de estoques finais de matérias-primas, produtos em elaboração, acabados e de amostras grátis, com consequente superavaliação dos custos de produção, devem ser consideradas as conclusões do laudo pericial, no sentido de que, embora o critério utilizado pela autora para o procedimento não tenha sido o autorizado pela Receita Federal, o fato é que tal procedimento não levou a nenhuma falta de recolhimento de imposto, sendo indevido o auto de infração em relação a esse ponto.

Tal situação foi devidamente explicitada pelo *expert*, ao afirmar que *"num regime inflacionário a diferença fundamental entre os dois critérios, é que a apuração de custos médio anual demonstra um estoque a menor, portanto, um custo das vendas maior, e o custo médio mensal demonstra um estoque maior, portanto, um custo das vendas menor. Em período de estabilidade monetária essa diferença tende a não ocorrer.(...)* Não houve, salvo melhor juízo, falta de recolhimento de imposto de renda, decorrente das diferenças apontadas acima, pois, de acordo com o giro dos estoques, demonstrada no anexo 13 deste laudo pericial e na resposta ao quesito de nº 12 da Empresa - Autora, o consumo desses estoques nunca excedeu a seis meses, o que indica que pode ter ocorrido no máximo uma postergação de imposto que nunca teria ultrapassado o período de apuração de imposto seguinte" (fls. 421/422).

Assim, esclarece o Sr. Perito que o critério da autora de apuração foi o de média anual e que o giro dos estoques era semestral, de modo que poderia ter ocorrido a postergação do recolhimento do imposto, mas não a sonegação, tendo sido a obrigação tributária principal, portanto, satisfeita.

(...)

Portanto, não merece reparo a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações e à remessa oficial. (fls.690-696, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, rever o entendimento do Tribunal *a quo* requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166018-6

AgRg no
AREsp 742.012 / SP

Números Origem: 00151131819944036100 151131819944036100 200203990470460 2011239189
2012007646 2015010894 2015010895 20592000 239191 846750 9400151136
9505166109

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.